



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 506 /2008

Sessão: 151ª Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2008

Processo Nº: 1/4305/2006

Auto de Infração Nº: 1/200621330

Autuante: Antonio Clidenor de Lucena

Matrícula: 06904416

Recorrente: CCF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO TEXTIL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referentes aos meses de outubro de 2004, outubro de 2005 e de fevereiro a abril de 2006, no total de R\$ 27.282,72".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente e por meio de representante legal, Impugnação às fls. 22/26.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Em sua peça recursal, a Recorrente argüiu nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de erro no lançamento – inclusão de débito não existente –, referente ao mês de outubro de 2004, anexando ao Recurso os documentos de arrecadação com numeração 2004.24.0324057-06 e 2004.24.0322525-01, correspondentes ao mês questionado.

Processo nº: 4305/2006

Auto de Infração nº: 2006.21330 **CCF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO TEXTIL LTDA**

Julgamento: 13/10/2008

Relatora: Magna Vitória G.Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº. 105/2008, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular, em virtude da redução do montante do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado no total de R\$ 27.282,72, referentes aos meses de outubro de 2004, outubro de 2005 e ao período de fevereiro a abril de 2006.

A Recorrente alega preliminar de nulidade do Auto de Infração, por erro no lançamento, ao incluir débito não existente, no caso, o mês de outubro de 2004. Por confundir-se com o mérito, analisaremos, portanto, essa preliminar e o mérito, conjuntamente.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art.2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767,768 e 769 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. *A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. *O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.04, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado referente aos períodos acima indicados.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento *ex-officio*.

É importante também frisar que a Recorrente reconhece todas as operações interestaduais de aquisição de mercadorias arroladas no Auto de Infração, na sua defesa e na peça recursal, fls. 24 e 49, respectivamente, sendo, portanto, detentora do conhecimento do montante do imposto devido. A Recorrente, contudo, alega que o ICMS Antecipado, referente ao mês de outubro de 2004, foi devidamente pago no prazo correto, acostando aos autos cópias de documentos de arrecadação com numeração 2004.24.0324057-06 e 2004.24.0322525-01, que comprovam esse pagamento.

Analisando a documentação trazida à colação nos autos e a legislação posta, observa-se que a Consultora Tributária Magda dos Santos Lima, em seu Parecer nº 105/2008, elucidou de forma criteriosa a questão da quitação do ICMS Antecipado referente ao mês de outubro de 2004, destacando que os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

pagamentos realizados pela Recorrente, por meio dos documentos de arrecadação com numeração 2004.24.0324057-06 e 2004.24.0322525-01, foram alocados ao mês de setembro de 2004, em atendimento à solicitação da própria Recorrente, fls.56.

A Consultora conclui seu Parecer observando que "se tais valores foram utilizados para abater o débito de ICMS antecipado de mês de setembro de 2004, não pode o contribuinte pretender que sejam utilizados com a mesma finalidade em outubro de 2004".

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento da nobre Consultora que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, sugeriu a modificação da penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, a Consultora entendeu que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 105/2005, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, reformar a decisão singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	27.282,72
MULTA:	R\$	13.641,36
TOTAL:	R\$	40.924,08



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CCF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO TEXTIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada e, no mérito, também por decisão unânime, modificar a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art.123, I, 'd' da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2008.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado